



PARECER Nº

0177/2025

PROCESSO: 505/2025

PROTOCOLO: 1514/2025

PROPOSIÇÃO:

PROJETO DE LEI (PL) Nº 288/2025

EMENTA:

Dispõe sobre o Auxílio Emergencial para Repatriados Forçados, destinado a cidadãos brasileiros deportados ou expulsos de país estrangeiro com residência em Mato Grosso, com o objetivo de garantir condições mínimas para sua reinserção social e econômica no Estado.

AUTOR:

Deputado Estadual VALDIR BARRANCO

I – RELATÓRIO:

Versam os autos sobre o **PROJETO DE LEI (PL) Nº 288/2025**, de autoria do ilustre Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, que “Dispõe sobre o Auxílio Emergencial para Repatriados Forçados, destinado a cidadãos brasileiros deportados ou expulsos de país estrangeiro com residência em Mato Grosso, com o objetivo de garantir condições mínimas para sua reinserção social e econômica no Estado”, lido na 7ª Sessão Ordinária (26/02/2025).

Segundo consta na proposição:

Art. 1º Institui o Auxílio Emergencial para Repatriados Forçados, destinado a cidadãos brasileiros deportados ou expulsos de país estrangeiro, com o objetivo de garantir condições mínimas para sua reinserção social e econômica.

Parágrafo único. Terão direito ao auxílio previsto no caput aquele ou aquela com residência em Mato Grosso.

Art. 2º O Auxílio Emergencial para Repatriados Forçados será concedido a famílias que atendam concomitantemente os seguintes critérios:

I – tenham sido forçados a voltar ao Brasil de modo individual ou com sua família por ordem de país estrangeiro;





ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



II – tinham residência fixa no país estrangeiro, excluindo-se aqueles apenas de passagem pelo país estrangeiro;

III – não foram repatriados em razão do cometimento de crime reconhecido pela lei penal brasileira;

§ 1º Serão beneficiados por esta lei os repatriados forçados a partir de 20 de janeiro de 2025.

§ 2º Não será concedido o auxílio a pessoas que retornem tendo fonte de renda que lhes assegure renda per capita a partir de um salário mínimo, ou que sejam funcionárias públicas.

Art. 3º O Auxílio Emergencial para Repatriados Forçados será pago no valor de um salário mínimo por família durante o período de doze meses contados a partir de sua concessão.

§ 1º Cada família repatriada forçadamente receberá apenas um benefício que será pago a pessoa indicada como responsável por aquele núcleo familiar que deverá se inscrever para recebimento do auxílio de acordo com as regras do regulamento.

§ 2º Considera-se família o núcleo composto de uma ou mais pessoas que formem um grupo doméstico, com residência no mesmo domicílio, e que contribuam para o rendimento ou que dele dependam para atendimento de suas despesas.

§ 3º O pagamento do Auxílio Emergencial para Repatriados Forçados previsto nesta lei será feito preferencialmente às mulheres, na forma de regulamento posterior.

§ 4º Caso o homem detenha a guarda unilateral dos filhos menores, ou seja, de fato, responsável por sua criação, ele poderá manifestar discordância na forma do regulamento.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 10/03/2025, de caráter informativo, conforme fl. 05, informando que não foram localizados





ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto.

Em 20/03/2025, os autos foram enviados ao Núcleo Social, mais precisamente à Comissão Permanente de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, Adolescente e Idoso, conforme artigo 360, inciso III, alínea “c” do Regimento Interno, para análise do mérito da iniciativa.

No âmbito desta Comissão permanente, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos. Portanto, a Proposição em questão encontra-se apta para análise e parecer quanto ao mérito de iniciativa.

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de Substitutivos, Emendas ou Apenso.

A título de observação, tem-se que, em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar Projeto de Lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que se deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privada da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF) ou de outros Poderes ou órgãos constitucionais autônomos.

No que concerne a esse aspecto, analisada a formalidade, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)





ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

De acordo com o que foi disponibilizado no acervo da *internet* ou *intranet* da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, **observa-se a inexistência de registro** de outro projeto de lei que abarque conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe. Além do mais, de igual forma, com base nas matérias que foram apresentadas, ao verificar o acervo de leis estaduais, não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada, nos termos dos artigos 194 e 195 do RI/ALMT.

No tocante ao mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: **oportunidade**, **conveniência** e **relevância social**.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida, que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Quanto à noção de relevância pública, essa está diretamente associada com a de interesse público.

Distribuída à matéria, coube a este **RELATOR** examiná-la e oferecer **PARECER**, considerando o que é feito nesta ocasião.





O **PROJETO DE LEI Nº 288/2025** tem como instituir o Auxílio Emergencial para Repatriados Forçados, destinado a cidadãos brasileiros deportados ou expulsos de país estrangeiro com residência em Mato Grosso, com o objetivo de garantir condições mínimas para sua reinserção social e econômica no Estado.

O auxílio proposto é de um salário mínimo mensal, concedido por um período de 12 meses, com o objetivo de assegurar condições mínimas para a reinserção social e econômica desses indivíduos.

A justificativa aponta os motivos pelos quais o autor fundamenta a proposta em tela, quais sejam:

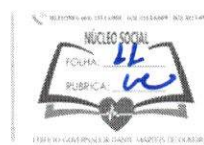
A repatriação forçada ocorre quando um governo estrangeiro determina que um cidadão brasileiro deve deixar seu território e retornar ao Brasil. Diferentemente da repatriação voluntária, que acontece por decisão do próprio migrante, esta repatriação muitas vezes ocorre de maneira abrupta e sem possibilidade de organização financeira, colocando essas pessoas em extrema vulnerabilidade social ao retornarem sem estrutura para recomeçar suas vidas.

As políticas migratórias internacionais, especialmente nos Estados Unidos, têm se tornado cada vez mais violentas. Os dados da Polícia Federal brasileira indicam que mais de 7 mil brasileiros foram deportados dos EUA desde 2020, e esses números continuam crescendo.

O Governo Federal divulgou neste sábado (08.12) que repatriou na última semana, um grupo de 111 brasileiros que estavam nos Estados Unidos. Entre eles, teve Mato-grossenses. Tanto que, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania anunciou a instalação de um posto de acolhimento no Aeroporto Internacional de Confins, em Belo Horizonte, para receber os possíveis próximos voos de repatriação.

A situação se agrava ainda mais com o anúncio de um novo processo massivo de expulsão de imigrantes irregulares pelo atual presidente Donald Trump, que pode atingir diretamente os 230 mil brasileiros vivendo nos Estados Unidos sem documentação legal. Ao longo da campanha presidencial,





Donald Trump prometeu conter a imigração ilegal nos EUA, cenário classificado por ele como “emergência nacional”.

Logo em seu primeiro dia na presidência, ele assinou ordens destinadas a impedir a entrada de imigrantes ilegais nos Estados Unidos. Assim, além das deportações em massa, medidas extremas foram tomadas, como a restrição da cidadania automática para bebês nascidos nos EUA de pais em situação ilegal e a possibilidade de deportação sem julgamento, baseando-se apenas na origem dos imigrantes. Assim, esses fatores tornam urgente a necessidade de criação de políticas públicas voltadas para a acolhida e assistência a esses brasileiros que retornam ao nosso Estado.

De acordo com um levantamento feito pela Gazeta do Povo, a maioria dos brasileiros que chegaram no Brasil, eram diaristas, jardineiros, pedreiros, vigilantes e babás. Ainda, dados do Ministério das Relações Exteriores apontam que vivem 1,9 milhão de brasileiros nos Estados Unidos.

Diante dessa realidade, a proposta visa autorizar o Poder Executivo Estadual a criar um Auxílio Emergencial para Repatriados Forçados em Mato Grosso, como medida essencial para garantir amparo aos cidadãos brasileiros que retornam ao nosso Estado em situação de extrema vulnerabilidade. Muitos desses indivíduos, após anos construindo suas vidas no exterior, são forçados a voltar sem emprego, moradia ou meios de subsistência, enfrentando enormes dificuldades para se reinserir no mercado de trabalho.

Assim, sem qualquer suporte financeiro, ficam expostos a condições de precariedade que comprometem sua dignidade e segurança. É fundamental que o poder público atue para garantir que essas pessoas tenham condições mínimas para recomeçar suas vidas de maneira digna e segura, reafirmando o compromisso do país com a defesa dos direitos humanos e a inclusão social. Portanto, é dever do Estado zelar pela proteção de seus cidadãos, independentemente de onde estejam.

A presente iniciativa surge em um cenário de crescente número de brasileiros deportados ou expulsos de países estrangeiros, especialmente dos Estados Unidos, devido a políticas migratórias mais rígidas. Muitos desses indivíduos retornam ao Brasil em situação de vulnerabilidade, sem recursos financeiros ou suporte para recomeçar suas vidas. O auxílio emergencial





busca mitigar os impactos socioeconômicos da repatriação forçada, facilitando a reintegração digna desses cidadãos à sociedade mato-grossense.

Vejamos alguns trechos de matérias veiculadas nas mídias sociais sobre esse assunto:

De acordo com dados da Polícia Federal, os Estados Unidos deportaram mais de 7 mil brasileiros desde 2020. O maior número foi registrado em 2021, no primeiro ano do governo do ex-presidente Joe Biden. Veja a distribuição de deportações ano a ano:

2020: 1.138 brasileiros deportados

2021: 2.188 brasileiros deportados

2022: 1.423 brasileiros deportados

2023: 1.240 brasileiros deportados

2024: 1.648 brasileiros deportados

Os primeiros brasileiros deportados dos Estados Unidos após a posse do presidente Donald Trump chegaram ao Brasil neste final de semana. Ao todo, 88 pessoas foram repatriadas até agora em 2025.¹

(...)

Dados da Agência Brasil (2025) relata que

A Polícia Federal informou que, de 2020 a 2024, o Brasil recebeu 94 voos de repatriação, trazendo 7.637 brasileiros. “Estes números se referem a apenas voos fretados da ICE (ICE | U.S. Immigration and Customs Enforcement), usados para deportar os detidos em centros de detenção (fronteira do México)”, informa nota da Polícia Federal.²

(...)

¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2025/01/27/mais-de-7-mil-brasileiros-foram-deportados-dos-eua-desde-2020-segundo-a-pf-ghtml>

² Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2025-01/deportacoes-de-brasileiros-dos-eua-cresceram-depois-de-acordo-de-2018>





ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



Em relação a outros países, o “Brasil surge pela 1ª vez entre os dez primeiros na lista de estrangeiros expulsos da França”³. Vejamos:

Segundo dados do Ministério do Interior da França desta terça-feira (4), o número de brasileiros expulsos da França subiu 82,5% em 2024 e o país se torna assim o nono na lista de estrangeiros indocumentados expulsos, depois da Argélia, Geórgia, Marrocos, Albânia, Tunísia, Romênia, Turquia, figurando logo após o Afeganistão. O documento tem como objetivo fornecer ao público e aos tomadores de decisão um conjunto de indicadores para analisar a situação migratória na França, e sua evolução.

Mais autorizações de residência e deportações, menos pedidos de asilo: a avaliação de 2024 sobre a imigração na França foi publicada nesta terça-feira (4) pelo Ministério do Interior, cujo novo titular da pasta, Bruno Retailleau, decidiu aumentar a pressão sobre a questão no país.

Considerando os menores de idade e os estrangeiros presentes na França, 6.908 auxílios para retorno voluntário foram concedidos pelo OFII, o departamento responsável em 2024, um aumento de 2,6% em relação a 2023, ritmo desacelerado após o forte crescimento registrado em 2023 (+35,5%).

Os brasileiros agora figuram entre as principais nacionalidades expulsas (+82,5%). O número de marroquinos deportados registrou um aumento muito significativo (+50,2%). A única nacionalidade que apresentou uma redução notável no número de expulsões este ano foi a afegã (-22,5%), segundo o documento francês.

(...)

Assim, para obter esse auxílio devem-se preencher alguns requisitos. O critério de elegibilidade está previsto no artigo 2º da proposutura e busca garantir que apenas os indivíduos em situação de fragilidade econômica sejam beneficiados, excluindo aqueles que possuem renda superior a um salário mínimo ou que tenha vínculo empregatício no setor público.

E importante mencionar também que existem outras iniciativas semelhantes à presente temática, como o Projeto de Lei nº 194/2025, de

³ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/rfi/2025/02/04/brasil-aparece-pela-1-vez-em-topo-de-ranking-de-estrangeiros-expulsos-da-franca-em-2024.htm>





autoria da deputada Talíria Petrone (PSOL-RJ) e outros parlamentares, que tramita na Câmara dos Deputados, que “Institui o Auxílio Emergencial para Repatriados Forçados, destinado a cidadãos brasileiros deportados ou expulsos de país estrangeiro, com o objetivo de garantir condições mínimas para sua reinserção social e econômica no Brasil.”⁴

E o Projeto de Lei nº 3.310/2025, que tramita na Assembleia Legislativa de Minas Gerais, que “Autoriza o Estado a instituir o Auxílio Emergencial para Repatriados Forçados, destinado a cidadãos brasileiros deportados ou expulsos de país estrangeiro com residência em Minas Gerais, com o objetivo de garantir condições mínimas para sua reinserção social e econômica no Estado.”⁵

Dessa maneira, a proposta possui grande relevância social por garantir a dignidade e a reinserção social aos cidadãos mato-grossenses repatriados forçosamente, buscando assegurar o suporte financeiro temporário a essas pessoas, facilitando a sua adaptação e reestruturação econômica, contribuindo para a redução de desigualdades e fortalecendo a assistência social do Estado.

Além disso, quanto ao mérito, entendemos que o projeto está em consonância com princípios constitucionais, especialmente o previsto no artigo 3º da Constituição Federal de 1988, que estabelece como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” e a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) que reconhece a necessidade de assistência a migrantes retornados ao país.

Sobreleva-se que, embora o presente *Relatório* possa expor as especificações *técnicas* e atributos, tanto formais, legais e meritórios, a

⁴ Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2482655&utm_source

⁵ Disponível em: <https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/projetos-de-lei/texto/?tipo=PL&num=3310&ano=2025>





ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso



atribuição desta Comissão Permanente é vinculada e consiste em dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes ao direitos humanos, defesa dos direitos da mulher, cidadania e amparo à criança, ao adolescente e ao idoso; e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator(a) designado(a), a posição neste é exclusivamente pelo “**mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade**”, cabendo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.

Ainda no âmbito de tecnicidades, ressalta-se que este **Relatório** consiste na narração ou exposição de fatos, atividades, elementos, argumentos etc. técnicos relativos ao mérito da questão em pauta. Ao ensejo desta oportunidade, elucida-se ainda que **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação no âmbito legislativo. Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.

II - VOTO DO RELATOR/PARECER:

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, na Comissão Permanente de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, Adolescente e Idoso, de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a) posiciono-me pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI (PL) Nº 288/2025**, de autoria do Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, lido na 7ª Sessão Ordinária (26/02/2025).



